



Número: **0600815-85.2024.6.13.0211**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **211ª ZONA ELEITORAL DE PATROCÍNIO MG**

Última distribuição : **03/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UMA PATROCINIO PARA TODOS [REPUBLICANOS/PDT/PODE/PRD/DC/NOVO/PSB/PSD/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - PATROCÍNIO - MG (INVESTIGANTE)	
	GABRIEL MOTA RIBEIRO (ADVOGADO) VICTOR MATIAS DE MELO PESSOA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 GUSTAVO TAMBELINI BRASILEIRO PREFEITO (INVESTIGANTE)	
	GABRIEL MOTA RIBEIRO (ADVOGADO) VICTOR MATIAS DE MELO PESSOA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MAURICIO DA CUNHA VICE-PREFEITO (INVESTIGANTE)	
	GABRIEL MOTA RIBEIRO (ADVOGADO) VICTOR MATIAS DE MELO PESSOA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PATROCÍNIO NÃO PODE PARAR (INVESTIGADO)	
	LUCAS TAVARES MOURAO registrado(a) civilmente como LUCAS TAVARES MOURAO (ADVOGADO) NATASHA TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 WELLINGTON RODRIGO FERNANDES PREFEITO (INVESTIGADO)	
	LUCAS TAVARES MOURAO registrado(a) civilmente como LUCAS TAVARES MOURAO (ADVOGADO) NATASHA TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 FLORISVALDO JOSE DE SOUZA VICE- PREFEITO (INVESTIGADO)	
	LUCAS TAVARES MOURAO registrado(a) civilmente como LUCAS TAVARES MOURAO (ADVOGADO) NATASHA TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO)
DEIRO MOREIRA MARRA (INVESTIGADO)	
	LUCAS TAVARES MOURAO registrado(a) civilmente como LUCAS TAVARES MOURAO (ADVOGADO) NATASHA TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
134211171	23/06/2025 13:47	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
211ª ZONA ELEITORAL DE PATROCÍNIO MG

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600815-85.2024.6.13.0211 / 211ª ZONA ELEITORAL DE PATROCÍNIO MG

INVESTIGANTE: UMA PATROCÍNIO PARA TODOS

[REPUBLICANOS/PDT/PODE/PRD/DC/NOVO/PSB/PSD/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - PATROCÍNIO - MG, ELEICAO 2024 GUSTAVO TAMBELINI BRASILEIRO PREFEITO, ELEICAO 2024 MAURICIO DA CUNHA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) INVESTIGANTE: GABRIEL MOTA RIBEIRO - MG202837, VICTOR MATIAS DE MELO PESSOA - MG165652

Advogados do(a) INVESTIGANTE: GABRIEL MOTA RIBEIRO - MG202837, VICTOR MATIAS DE MELO PESSOA - MG165652

Advogados do(a) INVESTIGANTE: GABRIEL MOTA RIBEIRO - MG202837, VICTOR MATIAS DE MELO PESSOA - MG165652

INVESTIGADO: COLIGAÇÃO PATROCÍNIO NÃO PODE PARAR, ELEICAO 2024 WELLINGTON RODRIGO FERNANDES PREFEITO, ELEICAO 2024 FLORISVALDO JOSE DE SOUZA VICE-PREFEITO, DEIRO MOREIRA MARRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUCAS TAVARES MOURAO - MG154981, NATASHA TEIXEIRA DE LIMA - MG161944

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUCAS TAVARES MOURAO - MG154981, NATASHA TEIXEIRA DE LIMA - MG161944

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUCAS TAVARES MOURAO - MG154981, NATASHA TEIXEIRA DE LIMA - MG161944

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUCAS TAVARES MOURAO - MG154981, NATASHA TEIXEIRA DE LIMA - MG161944

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por Gustavo Tambelini Brasileiro, Maurício da Cunha e Coligação Uma Patrocínio Para Todos em face da Coligação Patrocínio Não Pode Parar, Wellington Rodrigo Fernandes, Florisvaldo José De Souza e Deiró Moreira Marra pela suposta prática de condutas vedadas e abuso de poder político.

Narram os investigadores que, no curso dos Pleitos Eleitorais de 2024, o então Prefeito Municipal de Patrocínio/MG, Sr. Deiró Moreira Marra, utilizou órgãos e servidores públicos municipais para beneficiar as candidaturas de Wellington Rodrigo Fernandes, então candidato a Prefeito do Município de Patrocínio/MG e de Florisvaldo José De Souza, postulante ao cargo de Vice-Prefeito. Relatam que cestas básicas foram distribuídas para moradores residentes em bairros da periferia da cidade de Patrocínio/MG, por servidores públicos em veículos do referido município, com a intenção de angariar votos para Wellington e Florisvaldo. Acrescentam que referida conduta é grave e buscou desequilibrar os Pleitos Eleitorais de 2024 em favor dos investigados.

Além da entrega de cestas básicas, aduzem que servidoras públicas municipais, ocupantes de cargos comissionados, promoveram a distribuição de propaganda eleitoral nas residências dos munícipes. Dão a entender que essas servidoras trabalhavam em escolas públicas municipais e que para a prática do ilícito eleitoral, foram apoiadas pelas diretoras das respectivas instituições de ensino.

Pediram a concessão de tutela de urgência para que os investigados se abstivessem de promover a distribuição de cestas básicas e também para que as diretoras das escolas públicas municipais fossem impedidas de permanecer nas escolas nos dias das eleições. No mérito, pugnaram pelo reconhecimento de conduta vedada, abuso de poder político e, conseqüentemente, pela aplicação de multa e cassação do registro ou do diploma dos investigados.

Os investigadores aditaram a petição inicial, doc. fls. 13, id. 0127854306, com o intuito de trazer novas provas. Nesta oportunidade, **petição datada de 04 de outubro de 2024**, informaram que grande quantidade de cestas básicas estavam estocadas na chamada Padaria Municipal.

Após terem sido regularmente citados, os investigados apresentaram contestação.

Argumentam que o conteúdo audiovisual aportado aos autos não é capaz de subsidiar a pretensão condenatória. Nesse sentido, afirmam que todo o material probatório dos investigadores diz respeito a programa social já vigente no município, desde novembro de 2013.

Entendem que nas filmagens colacionadas pelos investigadores não há registro de símbolos, cores ou materiais de campanha que pudessem sugerir, ainda que de forma remota, a prática de abuso de poder. Pontuam que o conteúdo dos registros visuais revela que as distribuições foram realizadas de forma lícita, vez que nelas não se vislumbra qualquer solicitação ou insinuação de que o oferecimento das cestas estaria condicionado ao voto ou ao apoio dos cidadãos de Patrocínio/MG. Com isso, ficaria afastada, de plano, a tese de que teria ocorrido o uso promocional de bens para favorecer a candidatura dos investigados.

Argumentam que, não existindo provas que demonstrem ligação direta entre a entrega de cestas básicas e a campanha eleitoral, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Explicam que o programa social, então em curso, fora instituído com observância do que dispõe a Resolução nº 008/2013 do Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Patrocínio/MG. Assim sendo, a entrega das cestas básicas está inserida dentro de programa social regularmente instituído e em plena execução, que tem como objetivo amparar famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade. Trata-se de programa social de caráter permanente e impessoal, desvinculado do calendário eleitoral, e que se encontra devidamente registrado nos sistemas de controle e fiscalização orçamentária do Município de Patrocínio/MG.

Informam que a aquisição das cestas básicas foi realizada por meio de processo de licitação pública, com observância dos devidos trâmites legais.

No corpo da contestação, os investigados juntaram imagens e documentos com o objetivo de corroborar suas teses, notadamente uma lista com o nome dos beneficiários dos kits de alimentação e rotas de entrega.

Por fim, pedem seja julgada improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

De início, registro que houve intercorrência no processo relacionada a um atestado médico, aparentemente falsificado, juntado aos autos pelos investigados, documentos de fls. 37 *usque* 97, id. 132219299. Neste ponto, é pertinente citar as considerações que o procurador dos investigados teceu acerca da testemunha por ele mesmo arrolada, Sra. Karina Cláudia Fernandes, em sua



manifestação de fls. 42, id. 132311158:

" (...) O extrato da conversa mantida com a testemunha, somado à postura contestável de apagar as mensagens enviadas - no claro intuito de se resguardar - , revelam a atuação isolada da Sra. Karina nessa empreitada contra a dignidade da justiça, em prejuízo aos trabalhos deste juízo, às partes, a este advogado e até à cirurgiã-dentista envolvida. Por essa razão, pede-se que eventuais penalizações pela má-fé e pela falsidade documental não ultrapassem a pessoa da Sra. Karina Cláudia Fernandes (...)

No curso da audiência de instrução, doc. fls. 65, id. 133806164, foi ouvida a então Coordenadora De Assistência Social, Sra. Ângela Maria Alves Luca, que posteriormente foi indiciada em inquérito policial instaurado nesta circunscrição eleitoral.

Durante sua inquirição informou que, por conta de um motorista do CRAS não ter ido trabalhar em determinado dia, a Secretaria de Obras disponibilizou não apenas outro motorista, mas também um de seus veículos. Afirmou que a Secretaria de Obras sempre emprestava motoristas, se necessário. Narrou que os CRAS - Centros de Referência à Assistência Social - vinculados à Secretaria de Assistência Social não arrematavam beneficiários. Disse que cestas básicas eram entregues na casa de pessoas que possuíam dificuldade de deslocamento, como idosos e portadores de necessidades especiais. Contou, ainda, que as cestas básicas eram distribuídas na medida em que chegavam à Padaria Municipal. Informou, também, que referidas cestas eram distribuídas conforme ordem da lista de espera.

Durante a audiência de instrução, os investigadores pugnaram pela juntada aos autos de cópia de inquérito policial em tramitação na circunscrição dessa 211ª ZE/MG, doc. fls. 67, id. 133806189.

Em sua petição de fls. 87, id. 133858583, os investigados alegaram que o pedido de juntada de cópia de inquérito policial, formulado pelos investigadores no curso da audiência de instrução, deveria ser indeferido por ser intempestivo. Ponderaram, ainda, que referido inquérito sequer poderia ser considerado prova nova, pois já estava em tramitação quando da propositura da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Acrescentaram, ainda, que seus nomes sequer constam do referido procedimento investigativo.

Também quanto à juntada do inquérito policial, acima mencionado, os investigadores argumentaram que ficaram cientes de sua conclusão apenas em fevereiro de 2025, com seus respectivos indiciamentos. Explicaram que os fatos investigados no inquérito guardam estreita relação com as condutas investigadas na presente ação eleitoral, doc. fls. 89, id. n 133871097.

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação de fls. 91 id. 133993728, se manifestou no sentido de que, embora os investigados não figurem, formalmente, como indiciados no inquérito, os elementos de informação ali colhidos podem contribuir para a formação do conjunto probatório, especialmente quanto ao contexto mais amplo das condutas sob investigação.

Foi proferida decisão, fls. 92, id. 134008012, pela manutenção do inquérito policial, acima referido, nos presentes autos.

Após regularmente intimadas, as partes apresentaram alegações finais.

Os investigadores, em suas alegações de fls. 94, id. 134065198, argumentam que não restou comprovada a existência de programa social em andamento à época dos fatos que autorizasse a entrega de cestas básicas, em carro vinculado a órgão público municipal, diretamente no domicílio dos agraciados.

Apontam que na cópia do inquérito policial PCNet 2024-481-000540-005-016389013-18 carreada aos autos, doc. fls. 67, id. 133806189, existe a informação de que fora apreendido veículo pertencente ao Município de Patrocínio/MG, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, descaracterizado, ou seja, sem estar identificado com o Brasão do Município de Patrocínio/MG e que fazia o transporte de dezenas de cestas básicas que foram apreendidas pela polícia.



Ressaltam que a Polícia Civil de Patrocínio/MG recebeu, durante as investigações, uma lista do CRAS na qual, supostamente, constavam os dados pessoais de munícipes que estavam previamente cadastrados para o recebimento de benefícios sociais, contudo, um dos beneficiados não foi encontrado no endereço cadastrado. Outra beneficiária disse que, apesar de cadastrada há anos, somente em 03 de outubro de 2024 recebeu um convite do CRAS - Centro de Referência à Assistência Social - para que comparecesse a uma das suas unidades de atendimento. Ainda segundo os investigadores, tal fato contradiz o depoimento prestado pela testemunha Sra. Ângela Maria Alves Lucas, que informou a este Juízo Eleitoral que o CRAS não procura os munícipes com o objetivo de oferecer-lhes participação em programas de assistência social.

Ponderam que à luz dos depoimentos prestados pelos eleitores para a Polícia Civil, constata-se que os investigados fizeram uso de suposto programa social em curso para oferecer cestas básicas em datas próximas à realização dos Pleitos Eleitorais de 2024; isso feito com o intuito de obter o voto de parte da população carente do município.

Concluem, com base nos elementos de informação colhidos no inquérito policial, acima mencionado, que a então Coordenadora De Assistência Social, Sra. Ângela Maria Alves Lucas, testemunha dos investigados nesta ação, procedeu ao cadastro de pessoas carentes com o objetivo de fornecer-lhes cestas básicas às vésperas dos pleitos eleitorais.

No final de suas alegações, pedem a condenação dos investigados em razão da prática de conduta vedada e de abuso de poder político.

Também os investigados apresentaram alegações finais, doc. fls. 96, id. 134065043.

Sustentam que a exordial foi instruída sem provas do seu envolvimento em qualquer espécie de ilegalidade e, muito menos, qualquer envolvimento em infrações eleitorais.

Em relação aos vídeos carreados aos autos, aduzem que as pessoas que nele aparecem não foram identificadas, de modo que não é possível saber se são servidoras públicas ou não. Também não é possível saber quando e onde as gravações foram feitas. Mesmo que se presumisse que tais pessoas eram servidoras públicas, não seria possível afirmar que se encontravam fazendo propaganda eleitoral em seu horário de expediente.

No que diz respeito à distribuição de cestas básicas apontam que, conforme disposto na Resolução nº 008/2013, fls. 29, id. 127994684, no ano de 2013, o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Patrocínio/MG aprovou a regulamentação da execução e da destinação de recursos voltados ao custeio de serviços socioassistenciais e de benefícios eventuais, de modo que a entrega de cestas básicas insere-se no âmbito de programa social regularmente instituído e em plena execução, cujo objetivo é amparar as famílias em situação de vulnerabilidade – especialmente no que concerne ao campo alimentar –, com o fim de atender às necessidades básicas da população. Assim sendo, trata-se de programa social de caráter permanente e impessoal, desvinculado do calendário eleitoral, e que se encontra devidamente registrado nos sistemas de controle e de fiscalização orçamentário do Município.

Ainda em relação ao referido programa social, alegam que todo o processo, desde a aquisição até a distribuição das cestas básicas, observou os devidos trâmites e preceitos legais, de tal sorte que qualquer alegação de irregularidade ou desvio de finalidade se torna insustentável diante dos fatos e documentos que foram apresentados. Lembram que o art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997 admite a continuidade de programas sociais já pré-existentes, **desde que instituídos por lei e em execução orçamentária** desde o exercício anterior aos prélios eleitorais; o que é o caso dos autos, vez que o programa em referência, como visto, encontra-se em vigor no município de Patrocínio desde o ano de 2013, ou seja, há mais de uma década, o que torna absolutamente desarrazoada a alegação de que a distribuição de alimentos operada pela Prefeitura seria motivada por interesses eleitorais.

No que diz respeito à arregimentação de beneficiários pelos Centros de Referência à Assistência Social - CRAS, observam que a

Secretaria de Assistência Social não fazia o cadastramento das famílias de ofício. Muitas vezes recebia demandas informando sobre famílias em estado de vulnerabilidade, quando, então, um dos técnicos do CRAS era enviado à localidade para fazer o atendimento inicial, aferir a situação da família e orientá-la a se cadastrar. Esse é, provavelmente o caso da Sra. Cleonice Ferreira Silva, mencionado no relatório do procedimento nº 2024-481-000540-005-016389013-18, juntado posteriormente a estes autos, com o objetivo de imputar alguma ilegalidade aos investigados. No caso, a Sra. Cleonice sequer é eleitora em Patrocínio/MG.

Lembram que o cadastro das famílias vulneráveis e a distribuição das cestas básicas ficava sob gestão de cada um dos CRAS responsáveis, cada um deles contando com um veículo de passeio para efetuar as entregas nas regiões abrangidas. Acrescentam que como se depreende da lista colacionada, doc. fls. 28, id. 127994683, assinada pela então Coordenadora de um dos CRAS, Sra. Martina de Souza Oliveira Ribeiro, o número de kits em rota de entrega mostra-se perfeitamente compatível com a capacidade de carga prevista para aquelas frotas, dirimindo quaisquer dúvidas quanto à idoneidade dos fins aos quais os bens públicos estavam sendo empregados

Argumentam que para que houvesse imputação de ilegalidade, seria necessário demonstrar a entrega dos kits a pessoas não cadastradas, ou a entrega em número superior ao habitual, ou o pedido de apoio político em troca dos bens, não obstante, não há elemento de prova trazido aos autos que comprove essa tese.

Complementam seus argumentos dizendo que não restou comprovada qualquer vinculação do ex-alcaide ou dos candidatos à entrega das cestas básicas. Como reiterado pela testemunha ouvida, a distribuição dos kits cabia aos CRAS, ou seja, não havia interveniência do prefeito municipal, até porque o número de cestas básicas estava limitado à quantidade recebida na municipalidade e escapava à interveniência do gestor.

Em relação à utilização de veículos vinculados à Secretaria de Obras do Município pela Secretaria de Assistência Social, ponderam que, como explicitado pela testemunha ouvida e confirmado em depoimento de Diefferson Virgílio dos Santos no procedimento nº 2024-481-000540-005-016389013-18, a solicitação de um motorista da Secretaria de Obras decorreu do fato de o motorista do CRAS se recusar a fazer a entrega na referida data, pois estava sofrendo ameaças (posteriormente concretizadas, conforme apurado no referido procedimento). Nesse sentido, o depoimento prestado junto à Delegacia de Polícia Civil revela, ainda, que o uso de veículo da Secretaria de Obras se deu em razão de o carro do CRAS estar com avaria nos freios, e que era praxe os veículos da Secretaria de Obras serem cedidos a outras secretarias, quando necessário.

No final de suas alegações finais, pedem seja julgada improcedente a presente ação eleitoral.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 98, id. 134192874, entende estar comprovado, nos autos, que os investigados utilizaram recursos públicos para promover suas candidaturas. A distribuição de cestas básicas e a utilização de servidores públicos em atividades relacionadas à campanha eleitoral evidenciam a intenção de influenciar o eleitorado e criar um ambiente favorável às candidaturas dos investigados. Ainda segundo o *parquet*, o Polícia Civil identificou a existência de pessoas que não eram agraciadas com cestas básicas há anos e, “por coincidência”, apenas começaram a ser beneficiadas no período eleitoral, como é o caso da Sra. Cleonice Ferreira Silva.

Segundo o Ministério Público Eleitoral, a gravidade das condutas dos investigados é exacerbada pelo fato de ter sido constatada a entrega indiscriminada de cestas básicas a pessoas que sequer eram cadastradas em programas sociais. Pondera que a utilização de recursos públicos para distribuir benefícios sem critério ou controle, especialmente a potenciais eleitores não cadastrados, demonstra desrespeito flagrante às normas eleitorais e aos princípios constitucionais de moralidade e impessoalidade.

Conclui sua manifestação afirmando que a realização de eventos ou a distribuição de benefícios pela administração pública em período eleitoral, sem justificativa legal apropriada, configura abuso de poder político e econômico, sujeitando os envolvidos a

sanções severas, incluindo a inelegibilidade, motivos pelos quais pede seja julgada procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - Fundamentação

Preliminar de Ilegitimidade Passiva dos Investigados

Tendo em vista que a AIJE só possui como sanções inelegibilidade, cassação do registro ou do (s) diploma (s) do (s) candidato (s), tem-se como inviável figurar no polo passivo partido, coligação ou pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, já que não poderiam sofrer quaisquer das consequências próprias dessa ação. Veja-se a remansosa jurisprudência acerca do tema:

(...) “Eleições 2020 [...] Ilegitimidade passiva de pessoa jurídica figurar em AIJE. [...] 3. Esta Corte Superior já se manifestou sobre a ilegitimidade passiva, no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), de pessoa jurídica, a exemplo de partido político, para figurar como parte na ação, uma vez que sanções de inelegibilidade e de cassação de registro ou de diploma podem apenas ser suportadas por pessoas naturais. [...]”

[\(Ac. de 30.3.2023 no AgR-REspEl nº 060017063, rel. Min. Sérgio Banhos.\)](#)

Assim sendo, reconheço a ilegitimidade passiva da Coligação Patrocínio Não Pode Parar e em relação a ela o feito será extinto.

Já em relação aos demais investigados, insta consignar que *“conforme entendimento pacífico do STJ, a análise dos pressupostos e condições da ação deve ser feita segundo a teoria da asserção, vale dizer, sob a ótica das alegações contidas na inicial e tendo em vista a pertinência subjetiva em relação às partes litigantes.”* (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.687740-2/001, Relator(a): Des.(a) José Arthur Filho, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/10/2019, publicação da súmula em 12/11/2019).

Narra a exordial que Wellington Rodrigo Fernandes, então candidato a Prefeito de Patrocínio/MG e Florisvaldo José De Souza, candidato a Vice-Prefeito de Patrocínio/MG foram beneficiados, em suas campanhas eleitorais, pelo então Prefeito Municipal de Patrocínio/MG, Sr. Deiró Moreira Marra, por meio da utilização de veículos, servidores e distribuição de cestas básicas pertencentes à municipalidade nos Pleitos Eleitorais de 2024, ou seja, imputações que se adequam ao objeto da AIJE.

Ante o exposto, tendo em vista a natureza da lide, a causa de pedir e o pedido, verifico que, em princípio, os autores e os réus remanescentes possuem legitimidade para a causa. Do mesmo modo, os fatos narrados na inicial podem configurar, em tese, abuso de poder político, razão pela qual não há que se falar em extinção do processo sem julgamento de mérito, seja em razão da ausência dos pressupostos processuais ou mesmo das condições da ação.

Mérito

Reza o art. 14, § 9º, da Constituição da República Federativa do Brasil o seguinte:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

Em cumprimento ao comando constitucional, foi criada pelo legislador a LC nº 64/90, que prescreve em seu art. 22, XIV:



Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Uma vez que o abuso de poder, via de regra, se manifesta por meio das chamadas condutas vedadas, assim dispõe o art. 73, I, II, e § 10º

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Compulsando os autos, verifica-se que a lide diz respeito ao uso, ou não, de servidores, bens e serviços municipais por parte do Ex-Prefeito de Patrocínio/MG, ora investigado, Deiró Moreira Marra, em prol das candidaturas de Wellington Rodrigo Fernandes, então candidato a Prefeito do Município de Patrocínio/MG e de Florisvaldo José De Souza à época postulante ao cargo de Vice-Prefeito.

Segundo os investigadores, servidoras públicas municipais, ocupantes de cargos comissionados, promoveram a distribuição de propaganda eleitoral nas residências dos munícipes. Dão a entender que essas servidoras trabalhavam em escolas públicas municipais e que para a prática do ilícito eleitoral, foram apoiadas pelas diretoras das respectivas instituições de ensino. Quanto a este ponto, a mídia juntada autos, fls. 8, id. 127823350, é inconclusiva. As pessoas que aparecem distribuindo propaganda eleitoral não foram

devidamente identificadas, não se sabe quais eram suas profissões ou horário de expediente. Mesmo que fossem servidoras públicas, não é possível aferir se estavam gozando férias ou algum tipo de licença na oportunidade em que veicularam material de campanha eleitoral. Assim sendo, não há prova nos autos de que servidoras municipais, a mando do então Prefeito de Patrocínio/MG, Deiró Moreira Marra, estivessem fazendo propaganda eleitoral em benefício dos investigados em seu horário de trabalho.

Por outro lado, a acusação feita pelos autores, no sentido de que cestas básicas foram distribuídas, de forma ilegal e abusiva, para moradores residentes em bairros da periferia da cidade de Patrocínio/MG por servidores públicos em veículos do município com a intenção de angariar votos para Wellington e Florisvaldo demanda análise cuidadosa de todo o arcabouço probatório.

No curso da audiência de instrução, doc. fls. 65, id. 133806164, foi ouvida a então Coordenadora De Assistência Social, Sra. Ângela Maria Alves Luca, que posteriormente foi indiciada em inquérito policial instaurado nesta circunscrição eleitoral.

Durante sua inquirição, informou que, por conta de um motorista do CRAS não ter ido trabalhar em determinado dia, a Secretaria de Obras disponibilizou não apenas outro motorista, mas também um de seus veículos. Afirmou que a Secretaria de Obras sempre emprestava motoristas, se necessário. Narrou que os CRAS - Centros de Referência à Assistência Social - vinculados à Secretaria de Assistência Social não arrematavam beneficiários. Disse que cestas básicas eram entregues na casa de pessoas que possuíam dificuldade de deslocamento, como idosos e portadores de necessidades especiais. Contou, ainda, que as cestas básicas eram distribuídas na medida em que chegavam à Padaria Municipal. Informou, também, que referidas cestas eram distribuídas conforme ordem da lista de espera.

O depoimento prestado por Ângela Maria Alves Luca está em absoluta contradição com a prova colhida.

Foi juntada aos autos cópia do inquérito policial PCNet 2024-481-000540-005-016389013-18, fls. 66, id. 133806187, cujo relatório encontra-se às fls. 77, id.133806210. Neste ponto, embora os investigados tenham se manifestado de forma contrária à sua juntada nos autos, posteriormente, doc. fls. 87, id. 133858583, o utilizaram como meio de prova quando se referiram ao depoimento de Diefferson Virgílio dos Santos, colhido justamente no inquérito policial anteriormente atacado em suas alegações finais.

Quanto ao esclarecedor inquérito policial, entendo que foi aceito como prova legítima por ambas as partes, pois por elas abarcado em suas alegações finais, operando-se a **preclusão lógica**.

Conforme informado pelo Delegado de Polícia, Sr. Renato Mendonça Cardoso, no dia 04 de outubro de 2024, antevéspera dos Pleitos Eleitorais de 2024, o Tenente da Polícia Militar, já reformado, Sr. Roberto Ferreira De Souza Parros, tentou efetuar a prisão em flagrante delito de servidores da secretaria de obras do Município de Patrocínio/MG que estavam promovendo a distribuição de cestas básicas na cidade de Patrocínio/MG. Não conseguiu efetuar pessoalmente a prisão porque os condutores do veículo fugiram. Ademais, nesse mesmo dia, qual seja, 04 de outubro de 2024, os investigadores aditaram sua petição inicial, doc. fls. 13, id. 127854306, para demonstrar que a chamada Padaria Municipal estava repleta de cestas básicas. Fato é que após ter sido acionada pelo Tenente Roberto Parros, a Polícia Militar prendeu, em flagrante delito, servidores da Secretaria de Obras e apreendeu, entre outros objetos, uma Caminhonete Toro, em cujo interior foram encontradas 36 (trinta e seis) cestas básicas. Referidos servidores e o respectivo veículo não estavam com os símbolos identificadores da Administração Pública Municipal. Fato incontroverso.

As autoridades policiais constataram que todas as cestas básicas haviam sido retiradas da Padaria Municipal, a mesma padaria que os investigadores comprovaram estar repleta de cestas básicas na data referida. Fato incontroverso. Tais fatos contradizem o depoimento prestado pela Coordenadora de Assistência Social, Sra. Ângela Maria Alves Luca, acima mencionada. Segundo tal testemunha, as cestas básicas eram distribuídas segundo lista de espera cadastrada nos bancos de dados da Secretaria de Desenvolvimento Social, assim sendo, não há nada nos autos que justifique esse acúmulo de cestas básicas na Padaria Municipal na antevéspera dos Pleitos Eleitorais de 2024, senão a tentativa de se promover uma desova em massa de cestas básicas em período crítico dos pleitos eleitorais.

Um dos condutores, preso em flagrante delito, Sr. Pedro Henrique da Silva, prestava serviços na Secretaria de Obras do Município de Patrocínio e afirmou, em depoimento prestado perante a autoridade policial, que tudo fez a mando do Secretário de Obras. Confirmou que após retirarem as cestas básicas da Padaria Municipal iriam levá-las para a Secretaria de Desenvolvimento Social e lá apanhariam uma lista com o nome e endereço das pessoas que receberiam as tais cestas básicas. Quanto a este ponto consta do inquérito policial a informação de que a então Coordenadora de Assistência Social, Sra. Ângela Maria Alves Lucas, determinou ao servidor da Secretaria de Obras, Sr. Marcelo Antônio Da Silva, que este procedesse à entrega de cestas básicas pela cidade a partir de 04 de outubro de 2024.

Vê-se, portanto, que ao menos duas secretarias municipais estavam diretamente envolvidas na entrega de cestas básicas, que os motoristas e demais servidores da Secretaria de Obras não estavam operando de maneira episódica ou complementar ao trabalho dos motoristas dos chamados CRAS, muito pelo contrário, estavam promovendo verdadeira distribuição em grande quantidade de cestas às portas dos prélios eleitorais a mando tanto de servidores (as) ocupantes de cargos comissionados da Secretaria de Obras, como de servidores (as) comissionados da Secretaria de Desenvolvimento Social, ou seja, todos ocupantes de cargos comissionados indicados pelo investigado Deiró Moreira Marra. A Secretaria de Obras e a Secretaria de Desenvolvimento Social trabalharam de forma coordenada para a entrega de um número exacerbado de cestas básicas a poucos dias dos Pleitos Eleitorais de 2024.

Também consta do inquérito policial que o Sr. Eustáquio De Paulo, funcionário da Secretaria de Desenvolvimento Social, afirmou que procedeu à entrega de cestas básicas durante todo o ano de 2024. E tal informação se revela intrigante, já que, em uma única tentativa de distribuição, realizada no dia 04 de outubro de 2024, 36 (trinta e seis) cestas básicas foram apreendidas, ou seja, muito provável que tenham sido distribuídas cestas básicas em número bastante elevado no exercício de 2024, por conta das eleições.

O Tenente Reformado da Polícia Militar, Roberto Ferreira De Souza Parros, disse em seu depoimento prestando na Polícia Civil que a caminhonete Toro, de propriedade do Município de Patrocínio/MG, que foi apreendida com as 36 (trinta e seis) cestas básicas que estavam em seu interior, também levava material de propaganda eleitoral dos investigados. Asseverou, também, que referido veículo não estava identificado com os símbolos das Secretarias do Município ou da Prefeitura.

Asseverou que o investigado Deiró Moreira Marra, Prefeito Municipal à época dos fatos, divulgou um vídeo em suas mídias sociais dizendo que teve acesso a um REDS, no qual constava a relação dos nomes das pessoas que receberiam as cestas básicas, mas segundo Roberto nenhum REDS havia sido confeccionado até aquele momento. Assim, é fato público e notório que o Sr. Deiró Moreira Marra, na época dos fatos, saiu em defesa dos agentes presos em flagrante delito por meio de veiculação feita em suas mídias sociais, na qual afirmara que a lista apreendida em mãos dos presos em flagrante delito era lúdima, correta, sem qualquer irregularidade.

Esse posicionamento complacente com as irregularidades descritas, por parte dos Gestores Públicos Municipais, é confirmado também por meio do documento de fls. 71, id. 133806200. Trata-se de Pedido de Devolução de Bens apreendidos, dentre os quais, veículo apreendido e cestas básicas, no qual o Subprocurador do Município de Patrocínio/MG, Sr. Lucas Eduardo Silva Ferreira, afirma que os bens foram apreendidos sem estarem atrelados à prática de qualquer ilícito.

No mesmo rumo, Pedro Henrique da Silva, também preso em flagrante delito, disse que era funcionário da Secretaria de Obras e que estava distribuindo as cestas básicas em cumprimento às ordens emanadas do Sr. Diefferson Virgílio Dos Santos. Corroborou a afirmação do Tenente Roberto Parros no sentido de que o veículo Toro não estava identificado com as logomarcas da municipalidade. Confirmou que, de fato, apanharia uma lista de beneficiários na Secretaria de Desenvolvimento Social.

Outro conduzido de nome Marcelo Antônio da Silva confirmou os fatos acima mencionados.

O então Secretário Municipal de Saúde, Sr. Luiz Eduardo Salomão Mendonça, estava presente no local da prisão em flagrante dos

agentes públicos. Disse que lá compareceu a partir de notícias divulgadas pela imprensa. Fato é que causa estranheza o fato de o Secretário de Saúde do Município ter comparecido, tão rapidamente, ao local dos fatos, os quais não tinham, aparentemente, qualquer relação com sua secretaria.

Ademais, a indiciada Ângela Maria Alves Lucas, que também figura como testemunha dos investigados, nestes autos, disse na delegacia de polícia que a entrega das cestas básicas se deu de forma regular e que todas as pessoas da lista estavam devidamente cadastradas no banco de dados do Município. Tal informação mostrou-se inverídica, vez que a lista apreendida pela Polícia Civil contava com 33 (trinta e três) nomes, doc. fls. 28, id. 127994683, e a Polícia Militar apreendeu 36 (trinta e seis) cestas básicas, de acordo com o pedido de restituição, documento de fls. 71, id. 133806200. E não apenas isso. Uma das pessoas que estava na lista de beneficiárias, qual seja, a Sra. Cleonice Ferreira Silva, narrou em seu depoimento junto à autoridade policial que recebera, no dia 02 de outubro de 2024, uma carta de um dos CRAS pedindo para que ela se cadastrasse junto ao respectivo órgão para que pudesse receber cestas básicas. Tal afirmação também contradiz o depoimento da testemunha e indiciada Ângela Maria Alves Lucas, doc. fls. 65, id. 133806164, que afirmou, em Juízo, que os CRAS não arregimentavam eleitores.

Outrossim, consta do inquérito policial Relatório Circunstanciado de Investigação com informações importantes acerca do ocorrido no dia 04 de outubro de 2024.

Uma das beneficiadas cadastradas, Sra. Cleuza Vital Ribeiro, informou que recebia cestas básicas por meio de veículo oficial da Prefeitura de Patrocínio/MG, com a devida identificação.

Outra pessoa que constava da lista de beneficiários não foi encontrada no endereço descrito na lista apreendida pela polícia, qual seja, Rua Porto Rico, nº 1023, simplesmente porque, segundo os inspetores de polícia, esse endereço não existe. Os mesmos inspetores ligaram no número do celular do suposto (a) beneficiado (a), nas ninguém atendeu ou deu qualquer retorno.

Outra pessoa ouvida pela polícia, Sra. Suzana Beatriz Alves Da Silva, conta que recebeu cesta básica no dia 07 de outubro de 2024, trazida por um veículo com a identificação do CRAS.

No mesmo contexto, fato interessante foi constatado pela polícia civil em relação à beneficiária Genilda Rodrigues de Abreu. Ela se cadastrou junto ao CRAS entre os dias 29/09/24 a 05/10/24; contudo, na lista apreendida constava seu cadastramento em 27 de agosto de 2024, portanto, em período um pouco mais distante dos prélios eleitorais.

Os inspetores Izabella Rayssa C. N. V. Badaró e Fabrício Teixeira do Prado concluíram seu relatório do seguinte modo:

(...) conclui-se fortes indícios de utilização do programa social municipal de distribuição de cestas básicas para famílias carentes para "maquiar" a barganha de votos tendo como moeda de troca as cestas básicas desviadas do referido programa. Isto é, utilizaram-se, de forma indireta ou não, de verba pública social para fins de interesses particulares e políticos.

Lado outro, a defesa dos investigados se baseia, primordialmente, na existência de programa social em curso. Buscam apoio na Resolução nº 008/2013, fls. 29, id. 127994684, ano de 2013.

Analisando referida normativa, tem-se que se trata de regramento aberto e que não traz quaisquer parâmetros para qualificar este ou aquele beneficiário como pessoa necessitada. As notas de empenho ou despesas apresentadas apenas comprovam a aquisição de itens integrantes de cestas básicas. Tanto a Resolução nº 008/2013, como o quadro de detalhamento da despesa orçada do exercício de 2024, doc. fls. 30, id. 127994685, não podem ser considerados, por si sós, programa social em curso. Neste passo, o art. 73, § 10º, da Lei nº 9.504/97 exige que a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública ocorra mediante programas sociais autorizados em lei. A exigência de lei, no caso, e aqui trata-se de estrita legalidade, é fundamental para que o Poder

Legislativo possa participar da elaboração e da fiscalização desta espécie de programa. Cabe à lei esclarecer quais serão os requisitos exigidos para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente, bem como onde e de que forma os cadastros serão feitos. Também é matéria de lei a estipulação do modo como as cestas básicas serão distribuídas.

Como dito acima, a Resolução nº 008/2013 não pode ser considerada programa social em curso. É que referidos programas devem indicar sua base legal, explicitar seus objetivos e finalidades, definir seu público-alvo e quais são os critérios de elegibilidade a partir de critérios objetivos, tais como renda per capita, situação econômica, quadro de saúde, mecanismos de fiscalização, regras de acesso, permanência e desligamento, participação da sociedade etc. Tais requisitos não estão presentes na Resolução nº 008/2013. Ainda que se pudesse considerar referida norma como programa social em curso, é evidente que houve desvio de finalidade e abuso em sua execução por meio, justamente, das lacunas legais que o caracterizam e que estão comprovados nos autos. Vejamos a jurisprudência:

“Eleições 2016 [...] Abuso do poder político. Programa social. Cestas básicas. AIJE julgada procedente. [...] utilização [...] programa social [...] para favorecer a candidatura da referida chapa concorrente à chefia do Executivo municipal. [...] o abuso do poder político ficou caracterizado pela significativa ampliação do número de famílias beneficiadas com cestas básicas pelo programa social ‘Apiacá para Todos’ no Ano Eleitoral de 2016, por meio de esquema ilegal de concessão de benefícios, em quantidade acima do permitido pela Lei Municipal 827/2011. 4. Diversamente do que afirma o agravante, o reconhecimento do abuso de poder não se deu, exclusivamente, pela ampliação do programa social em ano eleitoral, o que, por si só, não se mostra suficiente para caracterização do ilícito, mas, sim, pela constatação, pelo Tribunal de origem, de que houve esquema ilegal de concessão de benefícios, por meio do qual a Secretária de Ação Social do município, com o apoio do Chefe do Executivo local na ocasião, ora agravante, se utilizou de subterfúgios para distorcer a norma municipal, escapar do controle dos órgãos de fiscalização e alcançar o maior número de famílias com intuito nitidamente eleitoral. [...] ficou demonstrado o desvio de finalidade política do programa social em favor da candidatura dos pré-candidatos ao Executivo local apoiados pelo agravante, bem como de que os fatos são graves e suficientes para afetar a igualdade de oportunidades dos concorrentes, gerando desequilíbrio na disputa eleitoral. [...]”

[\(Ac. de 9.6.2022 no AgR-REspEl nº 44593, rel. Min. Sérgio Banhos.\)](#)

Ainda, verifica-se que órgãos, agentes e bens públicos foram direta ou indiretamente utilizados para a distribuição maciça de cestas básicas às vésperas dos Pleitos Eleitorais de 2024. Padaria Municipal repleta de cestas. Distribuição de cestas básicas em grande quantidade em veículo municipal sem identificação. Servidores públicos em fuga após terem sido pegos em flagrante delito com 36 (trinta e seis) cestas básicas. Endereços não existentes em lista de beneficiários. Alteração de data de cadastramento. Secretaria de Obras e Secretaria de Desenvolvimento Social articuladas para a distribuição de benesses aos eleitores. Ausência de programa social em curso estruturado em lei com requisitos objetivos mínimos capazes de legitimar a entrega de cestas básicas no Município de Patrocínio. Afirmação da Procuradoria do Município de Patrocínio/MG de que não houve ilicitude. Veiculação do Prefeito Municipal, ora investigado Deiró Moreira Marra, no calor dos acontecimentos, dizendo que a lista com os beneficiários era regular: fato público e notório. Presença do Secretário Municipal de Saúde no local da prisão em flagrante dos envolvidos, sem nenhum motivo. Índícios de juntada de atestado médico falso, neste autos, por uma das testemunhas arroladas pelos investigados. Indiciamento e indícios de falso testemunho por parte da outra testemunha arrolada pelos investigados. Tudo isso indica o modo de agir extremamente reprovável e grave por parte dos investigados.

Mesmo após o indiciamento de servidores públicos municipais pela Polícia Civil, em razão dos fatos aqui narrados, não chegou notícia nos autos de que o então Prefeito Municipal de Patrocínio/MG, Deiró Moreira Marra, tenha promovido a instauração de qualquer diligência ou processo administrativo com o objetivo de apurar as irregularidades detectadas, o que confirma sua conduta omissa e dolosa. Sobre o papel dos agentes políticos, assim está assentada a jurisprudência:



“Eleições 2018 [...] O TSE teve a oportunidade de assentar que, para a "caracterização do abuso do poder político, é essencial demonstrar a participação, por ação ou omissão, de ocupante de cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional" [...] ”

[\(Ac. de 10.3.2022 no RO-El nº 060303755, rel. Min. Mauro Campbell Marques.\)](#)

“Eleições 2012. Caracterização. Abuso do poder político. Cacique. Líder. Índios. Reserva indígena. Servidor público. Poder estatal. Ausência. [...] 1. Para caracterização do abuso do poder político, é essencial demonstrar a participação, por ação ou omissão, de ocupante de cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. [...]”

[\(Ac. de 15.12.2015 no REspe nº 28784, rel. Min. Henrique Neves da Silva.\)](#)

Assim, diante de todo conjunto probatório produzido, não há outra conclusão senão a de que a distribuição de cestas básicas, nos moldes em que foi levada a cabo pelos agentes políticos de Patrocínio/MG nos Pleitos de 2024, de forma articulada com servidores públicos subordinados, configurou, indubitavelmente, abuso de poder político com o objetivo de angariar a simpatia dos eleitores para as candidaturas de Wellington Rodrigo Fernandes, então candidato a Prefeito do Município de Patrocínio/MG e de Florisvaldo José De Souza, postulante ao cargo de Vice-Prefeito.

Registra-se, pela necessidade, que é fato público e notório amplamente divulgado nas redes sociais dos investigados e também em praticamente todas as suas propagandas eleitorais, em quaisquer modalidades, que o então Prefeito Deiró Moreira Marra buscou de todas as formas associar sua imagem e sua gestão junto à Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG aos candidatos Wellington e Florisvaldo, de modo que quaisquer benesses concedidas pela Administração Pública Municipal, à época encabeçada por Deiró, eram automaticamente associadas às candidaturas dos demais investigados.

Em que pese não estar comprovada a participação direta de Wellington Rodrigo Fernandes e de Florisvaldo José De Souza nas condutas ilícitas comprovadas nos autos, não há dúvida de que eles foram os principais beneficiados pelas práticas ilícitas, mesmo não tendo vencido as eleições. Assim diz a jurisprudência:

“Representação. Investigação judicial. Alegação. Abuso do poder político e de autoridade. Atos de campanha em evento oficial. Infração aos arts. 73, I e IV, e 74 da Lei nº 9.504/97. Preliminares. [...] Ilegitimidade passiva. [...] Na hipótese de procedência da investigação judicial eleitoral, a sanção de inelegibilidade alcança tanto o candidato beneficiado como a todos os que hajam contribuído para a prática do ato abusivo, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. [...]” NE : Preliminar de ilegitimidade passiva do segundo representado, governador de estado, por falta de pedido expresse contra ele.

[\(Ac. de 7.12.2006 na Rp nº 929, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.\)](#)

“Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2018. Presidente e vice-presidente da república. [...] 4. O candidato supostamente beneficiado pelo abuso de poder é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral, ainda que a conduta investigada não seja a ele atribuída. [...]”

[\(Ac. de 13.12.2018 na AIJE nº 060185189, rel. Min. Jorge Mussi.\)](#)

Nesse sentido, o abuso de poder político é o desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções. A função pública ou a atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas à condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral de cidadãos. Ao realizarem seus misteres, os agentes públicos têm o dever de guardar obediência ao regime jurídico a que se encontram submetidos, bem como a valores e princípios

constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência. Abrange não só servidores públicos efetivos e concursados, mas também temporários e detentores de mandato eletivo.

Em relação à distribuição gratuita de bens prevista no art. 73, § 10º, da Lei nº 9.504/97, ao contrário do que sustentam os investigados, não é exigível sequer demonstrar o caráter eleitoreiro da presente conduta vedada, bastando a prática do ilícito (...) (TSE - AgR - REspe nº 36026/BA -Dje, t, 84, 5-5-2011, p. 47).

A máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito - violando a isonomia, que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos - e fustigar o princípio republicano que repudia tratamento privilegiado a determinados candidatos.

Se, por um lado, as provas carreadas autos não são capazes de mensurar, com precisão, a quantidade de cestas básicas que foram distribuídas de forma ilícita e ao arrepio da lei nos Pleitos Eleitorais de 2024 pelos investigados, em razão dos subterfúgios utilizados, como descaracterização dos servidores e dos veículos de transporte do município; por outro lado, a quantidade de órgãos, servidores e bens envolvidos são condutas graves, revelando a imensa reprovabilidade da conduta dos investigados e demais envolvidos. Não é outro o posicionamento das Cortes Eleitorais:

“Eleições 2020 [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político e econômico. [...] 10. ‘Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento’ [...]”.

[\(Ac. de 11.5.2023 no AgR-AREspE nº 060056559, rel. Min. Sérgio Banhos.\)](#)

Sendo assim, restou comprovado, nos autos, que houve a utilização de bens móveis, serviços e servidores públicos do Município de Patrocínio/MG, bem como a distribuição de cestas básicas a mando de servidores ocupantes de cargos comissionados, nomeados pelo investigado Deiró Moreira Marra, à época Prefeito de Patrocínio/MG, em prol das candidaturas de Wellington Rodrigo Fernandes, então candidato a Prefeito do Município de Patrocínio/MG e de Florisvaldo José De Souza, postulante ao cargo de Vice-Prefeito

III - Dispositivo

Ante o exposto:

a) Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da Coligação Patrocínio Não Pode Parar, em relação a tal parte **JULGO EXTINTO** o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Eleitoral com fulcro no art. 73, I, II, § 4º, 8º e 10º da Lei nº 9.504/97 para **CONDENAR** o investigado Deiró Moreira Marra, pelas condutas vedadas praticadas, à multa no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais);

b.1) Em razão de terem sido beneficiados pelas condutas vedadas, já descritas na fundamentação, **CONDENO** os investigados Wellington Rodrigo Fernandes e Florisvaldo José De Souza à pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada um, ou seja, as multas aplicadas aos investigados são individuais e não poderão ser pagas em solidariedade.



b.2) Pelos fatos e fundamentos já descritos e com fulcro no art. 22, inciso XIV, da LC 64/90, CONDENO Deiró Moreira Marra pela prática de abuso de poder político, à pena de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, contados a partir dos Pleitos Eleitorais de 2024.

Uma vez que os investigados Wellington Rodrigo Fernandes e Florisvaldo José De Souza não se sagraram eleitos nos Pleitos Eleitorais de 2024, não há que se falar em cassação de registro ou diploma. Levando-se em consideração, ainda, que não é possível verificar a participação individualizada de cada um deles nos atos praticados, não há que se falar em abuso de poder político quanto a estes dois investigados.

Uma vez que há indícios, no processo, dos crimes de captação ilícita de sufrágio e falso testemunho, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, para adoção de providências que entender cabíveis. Ainda, diante de graves indícios da prática de atos de improbidade administrativa, determino seja enviada cópia integral dos presentes autos à Promotoria do Patrimônio Público de Patrocínio/MG;

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, anotações de estilo no cadastro eleitoral e pagamento das multas impostas, archive-se.

Cumpra-se.

Patrocínio, data da assinatura eletrônica.

BIANCA MARIA SPINASSI

Juiz(a) Eleitoral

